



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.136 - PE (2010/0102809-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTEIRO TEOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DA PARTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e diante da patente intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão de que ora se recorre, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois é firme o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que é dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, gerando a falta ou incompletude de qualquer delas, como verificado na hipótese, o não conhecimento do recurso.

3. É inadmissível, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas por ocasião da interposição do agravo de instrumento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.136 - PE (2010/0102809-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos de declaração opostos por Edson Vieira da Silva, em face da decisão de fls. 377/379, proferida nestes termos:

A hipótese é de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 357, proferida pelo então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão dos Embargos de Declaração, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1o. do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

O embargante alega que "consta sim nos autos a certidão de intimação, conforme faz fé certidão lavrada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco" (fls. 371/372).

É o breve relatório.

Com razão o embargante.

Com efeito, às fls. 19, certificou-se a publicação do acórdão dos embargos de declaração em 10.1.2008.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 357.

Contudo, o agravo, ainda assim, não merece ser conhecido pois, ao compulsar os autos, verifica-se que as cópias dos acórdãos proferidos nos julgamentos da apelação e dos embargos de declaração, não foram reproduzidos na sua integralidade.

Ratificando o entendimento adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE INTEIRO TEOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.

1. A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, listadas no art. 544, §1º, do CPC, ou o seu traslado incompleto ensejam o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que não consta do Agravo cópia integral do acórdão recorrido e das contrarrazões ao Recurso Especial.

3. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do Agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

4. Não se pode acolher a alegação de que a peça omitida seria irrelevante para a compreensão das contrarrazões. Ainda que a fundamentação nela contida tenha se limitado a reproduzir o acórdão recorrido, como afirma a agravante, tal constatação somente seria viável mediante exame do documento juntado com o Agravo Regimental, providência descabida devido à preclusão (AgRg no Ag 1.384.080/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1.12.2011, DJe 7.12.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.365.635/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 10.11.2011).

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1405432/PR, Rel. o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MENÇÃO NO ACÓRDÃO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO INCOMPLETO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Havendo menção no acórdão recorrido acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, é descabido exigir que o instrumento de agravo seja instruído com cópia da guia de porte de remessa e retorno.

2. A cópia integral do acórdão recorrido é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, sob pena do não conhecimento do recurso, nos expressos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1132030/PR, Rel. o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2010)

Reitere-se, por fim, que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento do agravo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC, bem como as essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento.

2. No caso em tela, o agravante não trouxe aos autos a cópia da reiteração do recurso especial, tampouco fez menção sobre a existência do referido documento nas razões do agravo de instrumento, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.

3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização. A juntada, quando da interposição do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1387426/SP, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2012)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

O embargante alega que colacionou ao agravo a parte relevante do acórdão recorrido, devendo, assim, ser conhecido o seu agravo de instrumento. Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já admitiu o conhecimento de agravos de instrumento em que a cópia do acórdão recorrido não foi reproduzida na sua integralidade. Por fim, aduz que o procedimento correto a ser adotado por esta Corte Superior seria a intimação da parte recorrente para suprir a falha na instrução do recurso.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.136 - PE (2010/0102809-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e diante da patente intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão de que ora se recorre, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NO PRAZO DO ART. 508 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no Ag nº 1.187.930/SP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, Primeira turma, DJe 29/11/2011.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, ante o seu manifesto caráter infringente.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.188.605/MS, Relator o Desembargador convocado do TJ/RJ **ADILSON VIEIRA MACABU**, Quinta turma, DJe de 17/10/2011.)

Quanto ao mérito, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois é firme o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que é dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, gerando a falta ou incompletude de qualquer delas, como verificado na hipótese, o não conhecimento do recurso.

Importante destacar, ainda, que não encontra amparo no âmbito deste Tribunal, o pleito de suprir a falha de instrução do agravo de instrumento por meio da realização de diligência.

Ratificando o exposto:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto a ora agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contrarrazões ao recurso especial.

3. É inadmissível, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias ou essenciais a sua formação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 1387344/SP, Rel. o Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 08/05/2012)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0102809-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag 1.315.136 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01281898 1200000200078 1261898 126189800 197940600

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.